

REVISITANDO A COMPETÊNCIA DO CNJ: INDEPENDÊNCIA, ACCOUNTABILITY E GESTÃO JUDICIAL

José Vinicius da Costa Filho¹

<https://orcid.org/0000-0003-2210-3329>

Geison Jader Mello²

<https://orcid.org/0000-0002-0991-2327>

Giovani Valar Koch³

<https://orcid.org/0000-0003-3206-5100>

Daisy Rickli Binde⁴

<https://orcid.org/0000-0001-9704-2167>

Resumo: Este artigo analisa a competência/atribuição constitucional do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sob a perspectiva da Independência Judicial, *Accountability* do Judiciário e Gestão Judicial. Privilegia-se o diálogo com a pesquisa de Costa Filho e Carvalho Neto (2016) e Costa Filho (2019) para sustentar a reflexão proposta. A pesquisa qualitativa é descritiva e utiliza da ferramenta de revisão bibliográfica e de análise documental para situar e desenvolver o objetivo de interesse. Vislumbrou-se que a competência/atribuição pode ser debatida em termos dos três vetores propostos, que representam gargalos comuns que os conselhos da região latina buscavam sanar quando das suas criações e no caso do conselho brasileiro essa convergência foi identificada. O presente estudo contribui com a agenda de pesquisa que trata dos conselhos judiciais enquanto controle democrático do Judiciário.

Palavras-chave: CNJ; Competência; Independência; Accountability; Gestão judicial.

Recebido em: 24/03/2022

Aceito em: 14/11/2022

¹ Doutor em Ciência Política pela Universidade Federal de Pernambuco, professor do Instituto Federal de Mato Grosso e do Programa de Mestrado Profissional em Educação Profissional e Tecnológica (ProfEPT/IFMT), membro do Grupo de Estudos sobre Poder Judiciário, Política e Sociedade. E-mail: jose.costa@ifmt.edu.br

² Doutor em Física Ambiental pela Universidade Federal de Mato Grosso, professor do Instituto Federal de Mato Grosso e do Programa de Mestrado Profissional em Educação Profissional e Tecnológica (ProfEPT/IFMT) e do Programa de Pós-Graduação em Ensino (PPGEEn/IFMT). E-mail: geison.mello@ifmt.edu.br

³ Doutorando em Engenharia de Produção pela Universidade Estadual Paulista, mestre profissional em Engenharia de Produção pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Administrador no Instituto Federal de Mato Grosso. E-mail: giovani.koch@ifmt.edu.br

⁴ Doutoranda em Agricultura Tropical pela Universidade Federal de Mato Grosso, mestre em Biotecnologia pela Universidade Estadual de Londrina, professora do Instituto Federal de Mato Grosso. E-mail: daisy.binde@ifmt.edu.br

REVISITING THE COMPETENCE OF THE CNJ: INDEPENDENCE, ACCOUNTABILITY AND JUDICIAL MANAGEMENT

Abstract: This article analyzes the constitutional competence/attribution of the National Council of Justice (CNJ) from the perspective of Judicial Independence, Judiciary Accountability and Judicial Management. The dialogue with the research by Costa Filho and Carvalho Neto (2016) and Costa Filho (2019) is privileged to support the proposed reflection. The research is qualitative and uses a descriptive tool, literature review and document analysis to locate and develop the objective of interest. It was glimpsed that competence/attribution can be debated in terms of the three proposed vectors, which represent common bottlenecks that the councils in the Latin region sought to remedy when they were created, and in the case of the Brazilian council this convergence was identified. This study contributes to the research agenda that deals with judicial councils as a democratic control of the Judiciary.

Keywords: CNJ; Competence, Independence; Accountability; Judicial management.

REVISANDO LA COMPETENCIA DE LA CNJ: INDEPENDENCIA, RENDICIÓN DE CUENTAS Y GESTIÓN JUDICIAL

Resumen: Este artículo analiza la competencia/atribución constitucional del Consejo Nacional de Justicia (CNJ) desde la perspectiva de la Independencia Judicial, la Rendición de Cuentas del Poder Judicial y la Gestión Judicial. El diálogo con las investigaciones de Costa Filho y Carvalho Neto (2016) y Costa Filho (2019) es privilegiado para sustentar la reflexión propuesta. La investigación cualitativa es descriptiva y utiliza una herramienta de revisión bibliográfica y análisis documental para situar y desarrollar el objetivo de interés. Se vio que la competencia/atribución puede ser debatida en términos de los tres vectores propuestos, que representan cuellos de botella comunes que los consejos de la región latina buscaron remediar cuando fueron creados, y en el caso del consejo brasileño, esta convergencia fue identificada. El presente estudio contribuye a la agenda de investigación que trata de los consejos judiciales como control democrático del Poder Judicial.

Palabras-clave: CNJ; Competencia, Independencia; Responsabilidad; Gestión judicial.

1. Introdução

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foi criado pela Emenda Constitucional nº. 45/2004 (E.C. 45/2004) em um contexto de reforma do Judiciário brasileiro. Após quase duas décadas de sua implementação já se consolida diversos recortes de pesquisas que analisam essa agência intermediária de controle (SADEK, 2010; FRAGALE FILHO, 2011; COSTA FILHO; CARVALHO, 2016 e outros). Contudo, ainda são tímidos os estudos que situam o CNJ enquanto conselho judicial que se consolida na América Latina (AL) em um período e com condicionantes semelhantes, bem como sistematizando as relações advindas desse fenômeno.

Diante disso, este artigo analisa a competência/atribuição constitucional do CNJ sob a perspectiva da Independência Judicial, *Accountability* do Judiciário e Gestão Judicial, que são vetores comuns para a inserção dos conselhos judiciais na AL⁵. Para tanto, o artigo privilegia o diálogo com as pesquisas de Costa Filho e Carvalho Neto (2016) e Costa Filho (2019)⁶ que estruturam teoricamente os vetores sugeridos para estudar a competência/atribuição constitucional do conselho judicial brasileiro.

De forma a atender ao objetivo proposto, a metodologia da pesquisa qualitativa é descritiva e utiliza da ferramenta da revisão bibliográfica para sustentar os fundamentos teóricos e da análise documental para analisar legislações e julgados sobre o tema.

Justifica-se a pesquisa em três aspectos. O primeiro aspecto é empírico, no caso, o CNJ se apresenta como um jovem componente da engrenagem de poder no Brasil que surge como premissa central no modelo proposto de reforma do Judiciário dominante na AL a partir dos anos de 1961. Apesar dessa importância institucional, a citada agência ainda é pouco estudada enquanto fenômeno comum da citada região que se constitui influenciado por uma trajetória similar.

O segundo aspecto é teórico, particularmente, o estudo contribui com o diálogo na agenda de pesquisa que trata dos conselhos judiciais na AL e no Brasil (COSTA FILHO, 2019; SADEK, 2010; FRAGALE FILHO, 2011; COSTA FILHO; CARVALHO, 2016) e avança ao direcionar a atenção para a competência/atribuição desse amortecedor do Judiciário acentuando a sua permeabilidade com o histórico de criação dos conselhos judiciais latinos.

⁵ A presente pesquisa se perfaz em um artigo que reproduz reflexões contidas no trabalho: COSTA FILHO, J.V. **Aos magistrados tudo?** Uma análise das decisões do Conselho Nacional de Justiça (2005-2015). Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2019.

⁶ Apesar de não ser o foco do presente estudo, salienta-se que as pesquisas apontadas anteriormente são constituídas, diretamente ou indiretamente, a partir da perspectiva teórica institucional que movimenta a literatura da área a respeito da captura do CNJ pela magistratura.

O terceiro aspecto é metodológico, particularmente, tanto o atendimento do objetivo proposto, quanto a harmonia do desenho de pesquisa são potencializados pelas ferramentas metodológicas utilizadas.

O artigo inicia com esta introdução. A segunda seção situa o CNJ enquanto instituição parte do modelo reformista do Judiciário na AL que se caracteriza pela adoção dos conselhos judiciais como instituição calibradora do citado Poder. A terceira realiza a análise da competência/atribuição constitucional do CNJ sob a perspectiva da Independência Judicial, *Accountability* do Judiciário e Gestão Judicial. Por desiderato, as considerações finais.

2. Os Conselhos Judiciais na América Latina e o CNJ

O modelo europeu de arquitetura institucional do judicial inspirou o modelo reformista do Judiciário que dominou a AL a partir do ano de 1961, e tinha como vértice os conselhos judiciais.

A gênese do conselho judicial está intimamente ligada ao processo de independência do Poder Judiciário na Europa Continental no período posterior a II Guerra Mundial, visando blindar o Judiciário de interferências de outros Poderes, considerando que as democracias então nascentes reconstruíam seu tecido político e social, implantando algumas mudanças em sua estrutura como a ampliação dos poderes do Judiciário e a criação dos Tribunais Constitucionais (CARVALHO; LEITÃO, 2013).

Costa Filho et al (2015, 04) apontam que no caso europeu “o Poder Executivo possuía forte influência na composição da estrutura do Judiciário na medida em que detinha alto grau de discricionariedade na escolha de novos juízes”. A fim de proporcionar um funcionamento com maior independência e solucionar essa intervenção, foram criados os conselhos de justiça na França, Itália, Espanha e Portugal (HAMMERGREN, 2002).

Os conselhos judiciais originários foram motivados por uma preocupação excessiva existente com a politização e independência. A inserção desse novo ator transformou a dinâmica de poder, pois os juízes europeus perceberam que a legitimidade democrática do conselho e sua composição diversificada, externava uma imagem de maior grau de transparência e controle do Judiciário (CARVALHO, 2006, p. 108).

Na AL esse processo ocorreu como reflexo e seguindo a tendência europeia, no entanto, buscava responder demandas próprias da região que são melhor detalhadas no Quadro 01 abaixo. Existiam outros modelos de administração do tribunal, conforme explicitado por Bobek e Kosar (2013), contudo, o padrão institucional do conselho judicial dominou a região. As primeiras agências da região latina foram estabelecidas na Venezuela, em 1961, e no Peru, em 1969. No restante da AL, os conselhos foram sendo implantados a partir da década de 1980 sob forte pressão internacional e sob a égide da segurança jurídica (CARVALHO; LEITÃO, 2013).

Os conselhos da AL, portanto, estruturaram-se influenciadas pela criação dos conselhos

européus e buscaram adequar a questão do equilíbrio de poder entre o Executivo, Legislativo e Judiciário; bem como, estabeleceram metas de organização e de gestão do Poder Judiciário que até então mantinha-se como um terreno desconhecido (COSTA FILHO, 2019).

Os conselhos latinos, em sua maioria, foram criados em um momento social/histórico semelhante, marcado principalmente pela queda dos regimes autoritários na região; a dissolução do bloco socialista na antiga União Soviética; questões atinentes à democracia, justiça e cidadania ganharam destaque e alçaram um patamar superior de importância nos países analisados, pautando nas agendas internacionais a construção de um estado liberal de direito. Nesse cenário não bastava redemocratizar, era preciso fornecer aos países mecanismos de criação de novas instituições administrativas e estruturação dos órgãos do Estado Nacional (PACHECO, 2002).

Dodson (2002) aponta que nesse período a reforma da justiça na região latina surfou no processo de estabilização que a terceira onda de democratização impingiu. Nesse cenário, instituições financeiras internacionais resolveram investir generosamente em projetos para promover o fortalecimento institucional, como é o caso do Banco Mundial (BM), do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), da União Europeia, do Programa de Desenvolvimento das Nações Unidas (PNUD) e a Agência dos Estados Unidos para o Desenvolvimento Internacional (USAID) (DODSON, 2002).

A AL vivenciou um processo de reformas de suas instituições judiciárias com o objetivo de fortalecer a administração da Justiça, a partir da democratização da prestação judiciária com a ampliação de vias de acesso e de simplificação dos procedimentos, além de pautas de inspiração moralizante ou econômica que pressionaram para a criação de mecanismos de transparência e de controle dos gastos dos tribunais (SAMPAIO, 2007).

Existe uma diferença marcante na motivação para criação dos conselhos latinos e dos conselhos europeus, na medida em que neste último caso existia a preocupação com a independência do Judiciário face a outros Poderes; já no caso daqueles, questões para além da independência fomentaram a sua instituição na região estudada.

Logo, na AL, a demanda que representa a independência se somou a outras próprias do contexto histórico, social e econômico da região, em especial, questões de gestão do Judiciário, *accountability*, acesso e qualidade do serviço jurisdicional (COSTA FILHO; CARVALHO NETO, 2016; COSTA FILHO, 2019).

Para melhor visualizar a diferença entre as motivações que os conselhos latinos possuem face ao europeu, apresentam-se três vetores que agregam as principais demandas que essas agências intentavam remediar na região latina:

Quadro 1. Vetores que agregam as demandas motivadoras para criação dos conselhos latinos

Vetores	Causas agregadas
Independência Judicial	Independência judicial externa, independência judicial interna
<i>Accountability</i> do Judiciário	<i>Accountability</i> decisório, <i>accountability</i> comportamental, <i>accountability</i> institucional, <i>accountability</i> judicial legal.
Gestão judicial	Gestão administrativa/financeira/contábil, transparência, nomeação dos membros do judiciário, acompanhamento da carreira dos juízes, qualidade do serviço jurisdicional.

Fonte: Costa Filho; Carvalho Neto, 2016.

O vetor Independência judicial divide-se em duas perspectivas: a) Independência externa – independência dos juízes de cortes superiores frente a outros ramos do governo, define-se como a medida pela qual o juiz pode constituir suas preferências nas decisões sem temer retaliações de outros Poderes, podendo ser aferida pelas regras e arranjos que determinam sua nomeação, estabilidade, impedimentos e salários; b) Independência interna – independência dos juízes de instâncias inferiores face a seus superiores hierárquicos, relaciona-se ao quanto as decisões das instâncias inferiores podem ser modificadas ou constrangidas por meio de regras legais ou outros mecanismos (RÍOS-FIGUEROA; TAYLOR, 2006; PALLOTI; MARONA, 2010).

Hammergren (2002) e Costa Filho (2019) expõe como a insatisfação generalizada em relação à vários aspectos do Judiciário e a necessidade de reforçar a sua independência incentivaram a criação dos conselhos judiciais da AL, contribuindo, portanto, para o amoldamento do vetor Independência judicial como parte da identidade dos conselhos judiciais latinos.

O vetor *Accountability* do Judiciário é apresentado por Tomio e Robl Filho (2013): (i) *accountability* judicial ‘decisório’, significa a possibilidade de requerer informações e justificações dos magistrados pelas decisões judiciais, podendo acarretar sanções em caso de identificação de decisões ilegais; (ii) *accountability* judicial comportamental, significa receber informações e justificações sobre o comportamento dos magistrados (honestidade, integridade, produtividade, entre outros), também sendo autorizada a atribuição de sanção em caso de comportamentos irregulares; (iii) *accountability* judicial institucional, diz respeito às informações e às justificações sobre ações institucionais não jurisdicionais (administração, orçamento e relações com outros Poderes), assim como a sanção pela realização de processos institucionais inadequados; (iv) *accountability* judicial legal significa o fornecimento de informações e justificações sob o cumprimento da lei, além da sanção no caso de sua violação.

O vetor capitulado no parágrafo anterior possui ligação aderente com a necessidade,

naquele momento da trajetória institucional, de o Judiciário pautar suas ações com maior vigilância, responsabilização e controle interno, o que poderia ser viabilizado com a criação dos conselhos judiciais latinos (ROSALES, 2010; COSTA FILHO, 2019).

O vetor Gestão Judicial é revelado no debate acerca da teoria da agência, juntamente com os argumentos desenvolvidos nesta seção quando apresenta as demandas que os conselhos judiciais latinos buscaram atender. Envolve questões ligadas à gestão administrativa/financeira/contábil, transparência, nomeação dos membros judiciais, acompanhamento da carreira dos juízes, qualidade do serviço jurisdicional, todos atinentes ao Judiciário (COSTA FILHO, 2019). Seria essa a questão premente que os conselhos judiciais intentavam resolver no sistema do judiciário latino, logo, o vetor citado neste parágrafo busca inovar estabelecendo metas de organização e gestão para o Poder em questão, quase inexistente até àquele momento (CARVALHO; LEITÃO, 2013; COSTA FILHO, 2019)

Os vetores em debate são os principais pontos que diferenciam os conselhos latinos dos conselhos europeus. A forma com que se desenharam essas instituições na região latina está ligada à tentativa de solucionar gargalos próprios dos elementos traduzidas no quadro 01.

No Brasil, a primeira experiência com conselho judicial ocorreu em 1977 sob a égide de um governo militar, a principal função do conselho era disciplinar e não tinha funções orçamentais ou administrativas (GAROUPA; GINSBURG, 2009). Complementa Chimenti (apud SILVA, 2010), afirmando que a agência de controle do Judiciário remonta à Emenda Constitucional 7/1977, introdutora do artigo 112.

Adiante, na Constituinte (Comissão Afonso Arinos), em pleno processo de redemocratização do Brasil, persistia uma série de discussões a respeito da criação ou não de uma agência de controle para o Judiciário; devido à pressão da magistratura e de parcelas da sociedade, que viam o conselho como resquício do autoritarismo da ditadura, acabou-se valorizando o pleno governo do Judiciário (SAMPAIO, 2007).

A consolidação desse organismo ocorreu somente após quinze anos da redemocratização do país (1988), mediante a EC n.º 45 pelo qual foi criado o CNJ, em 31/12/2004, sendo instalado em 14/06/2005, com sede em Brasília/DF e atuação em todo o território nacional.

A janela de oportunidade para concretização do conselho judicial brasileiro ocorreu impulsionada pela crise do Poder Judiciário, que se acentuava desde a Constituição Federal de 1988 (CF/88). Conforme Costa Filho (2019), esse período de maturação para criação do CNJ foi marcado pelas insatisfações da sociedade diante da ineficaz administração da justiça e a insuficiente prestação dos serviços jurisdicionais, que, por sua vez, retroalimentaram o crescente desequilíbrio entre os três Poderes do Estado, e vice-versa.

O citado conselho é composto, nos termos do artigo 103-B da Constituição Federal, por 15 membros, sendo:

Quadro 2. Composição do CNJ

Caracterização da vaga	Origem da indicação
01 ministro do Supremo Tribunal Federal (STF)	STF
01 ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ)	STJ
01 ministro do Tribunal Superior do Trabalho (TST)	TST
01 desembargador de Tribunal de Justiça (TJ)	STF
01 juiz estadual	STF
01 juiz do Tribunal Regional Federal (TRF)	STJ
01 juiz federal	STJ
01 juiz de Tribunal Regional do Trabalho (TRT)	TST
01 juiz do trabalho	TST
01 membro do Ministério Público da União (MPU)	Procuradoria-Geral da República (PGR)
01 membro do Ministério Público estadual (MPE)	Escolhido pelo PGR ⁷
02 Advogados	Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)
01 cidadão de notável saber jurídico e reputação ilibada	Câmara dos Deputados
01 cidadão de notável saber jurídico e reputação ilibada	Senado Federal

Fonte: Da Pesquisa, 2022.

O quadro acima possibilita depreender que a composição do CNJ é uma mescla de membros advindos da magistratura (de carreira e os advindos do quinto constitucional, ministros de órgãos superiores do Judiciário) totalizando 09 indivíduos; e membros não magistrados, neste representado por indicados pertencentes à estrutura essencial à justiça, como advogado, membros do parquet e cidadão de notável saber jurídico e reputação ilibada, totalizando 06 indivíduos (COSTA FILHO, 2019). Ademais, fica também saliente que o conselho brasileiro é dominado por juízes de instâncias inferiores, mais especificamente 40% dos indicados.

Garoupa e Ginsburg (2009) complementa apontando que existe três possíveis perfis de agentes que compõem os conselhos de justiça existentes, que seriam: membros da maioria (leigos); membros da minoria (advogados, professores de direito, etc); e juízes. No caso do CNJ, percebe-se a presença de juízes e agentes da minoria (advogados, cidadão de notável saber jurídico e membros no *Parquet*). Não se observa a participação de leigos no conselho brasileiro e

⁷ Escolhido dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual.

não existe limitação de idade para os membros nomeados⁸, que possuem dois anos de mandato, admitida uma recondução.

Por fim, o CNJ foi fixado em termos materiais e formais como órgão do Poder Judiciário pelo inciso I-A do art. 92 da CF/88. Persistiu, por algum tempo, a discussão acerca da natureza do conselho, se interno ou externo. O STF se pronunciou acerca do assunto em 2006, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3.367-1, impetrada pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), classificando o citado órgão como de controle interno do Judiciário e elegeu o Legislativo, com auxílio dos Tribunais de Contas, como o autêntico controle externo.

3. Um novo olhar acerca da competência/atribuição constitucional do CNJ

A presente seção apresenta a estrutura constitucional de funcionamento do CNJ, relacionando o debate estabelecido com os vetores das demandas que moldaram os conselhos latinos. Após apresentar quando foi criado e como é composto o CNJ retoma-se a proposta inicial de convergir os vetores de demandas de criação dos conselhos latinos e a estrutura de funcionamento/atribuição delineada constitucionalmente do CNJ.

O desenho institucional do CNJ guarda profunda aderência com a discussão tratada anteriormente acerca das demandas que os conselhos judiciais latino-americanos buscavam atender, no caso ligadas aos vetores de Independência judicial, *Accountability* do Judiciário e Gestão Judicial.

Para atender ao objetivo do artigo, de trazer um novo olhar para entender a competência/atribuição do conselho brasileiro, a pesquisa faz um esforço em aproximar a classificação clássica proposta por Sampaio (2007) para analisar o CNJ (a. política; b. controle administrativo; c. ouvidoria; d. correicional e disciplinar; e. sancionatória; f. informativa e propositiva) e os vetores propostos por Costa Filho e Carvalho Neto (2016) e Costa Filho (2019), descritos no Quadro 01.

3.1 Competência/Atribuição Política

As competências/atribuições políticas se ligam diretamente à autonomia do Judiciário, ou seja, são as medidas realizadas que zelam por esse valor democrático, com especial relevância para as funções normativas e de planejamento.

A função normativa diz respeito à relação de pesos e contrapesos dos três Poderes, visto que o exercício de normatizar do CNJ, ainda que limitado por qualquer circunstância, avança sobre as atribuições próprias do Poder Legislativo e impróprias do Executivo e Judiciário,

⁸ Antes da Emenda Constitucional nº. 61/2009, existia a exigência do nomeado a conselheiro possuir idade entre 35 e 66 anos.

revelando um aspecto importante do vetor de Independência Judicial.

A citada função é objeto de controvérsia que se liga ao seguinte questionamento: a função normativa do CNJ pode (ou não) inovar o ordenamento jurídico? Duas posições divergentes se apresentam sobre a questão.

A primeira defende que a função dispensada pela CF/88 ao CNJ é meramente regulamentar. Dessa forma, o CNJ não poderia inovar quando exercesse a função regulamentar, aqui chamada de normativa, pois conforme Mello (1969, p. 357) “a lei inova originariamente na ordem jurídica, enquanto o regulamento não altera [...]. É fonte primária do Direito, ao passo que o regulamento é fonte secundária, inferior”.

A segunda posição entende que a atuação normativa do CNJ utiliza diretamente a CF/88 como fundamento de validade tendo o escopo de regulamentá-la, portanto são autônomos e de natureza primária, e não dependem de outra lei para existir (PELEJA JÚNIOR; 2011).

Carvalho Filho (2005) explica melhor a função normativa do CNJ:

[...] só se considera poder regulamentar típico a atuação administrativa de complementação de leis, ou atos análogos a elas. Daí seu caráter derivado. Há alguns casos, todavia, em que a Constituição autoriza determinados órgãos a produzirem atos que, tanto como as leis, emanam diretamente da Carta e têm natureza primária; inexistente qualquer ato de natureza legislativa que se situe em patamar entre a Constituição e o ato de regulamentação, como ocorre com o poder regulamentar. Serve como exemplo o art. 103-B, da CF, inserido pela E.C. 45/2004, que, instituindo o Conselho Nacional de Justiça, conferiu a esse órgão atribuições para ‘expedir atos regulamentares no âmbito de sua competência, ou recomendar providências’. [...] serão eles autônomos e de natureza primária, situando-se no mesmo patamar em que alojam as leis dentro do sistema de hierarquia normativa (CARVALHO FILHO, 2005, p. 136).

Apesar dessa divergência teórica, o STF tem dado interpretação mais ampliada quanto à função normativa desse órgão, em convergência com a segunda posição explicitada acima:

[julgamento proferido pelo STF relativo à Resolução 7, de 2005.] Nesse julgado, prevaleceu a tese de que o ato do CNJ tratava-se de “entidade jurídica primária” a seguir “imediatamente à vontade da própria Constituição, sem outra base de validade que não seja a Constituição mesma”. Convicto nessa direção, o relator Min. Carlos Ayres Britto sedimentou que o CNJ possui competência para promover atos normativos derivados diretamente da Constituição, pois não há, como bem assinala Garcia (2007, p. 260), restrições de produção normativa “na forma da lei” [...]CNJ editou diversos atos normativos em prol da transparência do funcionamento do Judiciário, como a instituição de regras e limites para o pagamento de diárias a magistrados e servidores (Resolução nº 73), a regulamentação da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais para todo o Poder Judiciário (Resolução nº 88), e do uso de carros oficiais a serviço

dos tribunais (Resolução nº 83) (GUERRA; GROTH, 2011, p. 13).

A função normativa na extensão e profundidade asseguradas pelo STF, garantem um CNJ mais ativo.

A função de planejamento se perfaz em outro aspecto da atribuição política do CNJ. São metas feitas pelo CNJ para concretizar a garantia da autonomia e independência do Poder Judiciário. A defesa da soberania judiciária é autoexplicativa, pois, busca constantes meios para que outros Poderes (Legislativo e Executivo) não penetrem na seara própria do Judiciário (BAGATINI, 2011, p. 02).

Reafirmando a independência e autonomia do Judiciário, o conselho assume um papel de gestor estratégico dos recursos administrativos, humanos, logísticos e financeiros desse Poder. O vetor de Gestão Judicial é muito presente quando existe a uniformização do planejamento para toda a estrutura de justiça, bem como o vetor Independência Judicial interna, quando se observa a possibilidade de concretizar a autonomia do Poder analisado.

Em relação ao aspecto do planejamento, o atual Regimento Interno do CNJ (Resolução nº. 67, de 03 de março de 2009) prevê no inciso XIII do artigo 4^o como atribuição dos conselheiros em plenário definir e fixar, com a participação dos órgãos do Judiciário¹⁰, o planejamento estratégico, os planos de metas e os programas de avaliação institucional desse Poder, visando ao aumento da eficiência, da racionalização e da produtividade do sistema, bem como ao maior acesso à Justiça (SAMPAIO, 2007).

Para alcançar todos os efeitos dessa atribuição será necessária a promoção de estudos e pesquisas de modo a sistematizar dados sobre toda a estrutura do Judiciário, identificando as deficiências existentes na máquina judiciária, o que pode resultar no desenvolvimento de soluções para a melhoria da democratização e da eficiência da justiça.

3.2 Competência/Atribuição de Controle Administrativo

O CNJ é responsável para que o Poder Judiciário e os serviços notariais e registrais observem os ditames do artigo 37 da Carta Maior, especialmente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Assim, o CNJ é visto como uma agência que zela pelo respeito dos princípios constitucionais administrativos das pessoas jurídicas elencadas neste artigo da CF/88, sem prejuízo das competências constitucionais do Tribunal de Contas da União.

O inciso II, do § 4^o, do artigo 103-B da CF/88, potencializa e justifica o conceito de controle idealizado para o CNJ, aqui recebendo influxos dos vetores: a) *Accountability* do Judiciário; nos

⁹ Antes de 2009 o aludido artigo estava fixado no artigo 19 do Regimento Interno do CNJ (Resolução nº. 02, de 16 de agosto de 2005).

¹⁰ Podendo ser ouvidas as associações nacionais de classes das carreiras jurídicas e de servidores.

seus aspectos comportamental, institucional, e, legal¹¹; no sentido dessa agência ter a incumbência de requerer informações, justificações e sancionar o mandante do Poder; b) Gestão Judicial, em todos os seus componentes agregados (Gestão administrativa/financeira/contábil, transparência, nomeação dos membros do judiciário, acompanhamento da carreira dos juízes, qualidade do serviço jurisdicional); e c) Independência Judicial, ao reservar tais atribuições a um órgão do próprio Judiciário.

3.3 Competência/Atribuição de Ouvidoria

A responsabilidade de ouvidoria está prevista no § 5º e §7º, do artigo 103-B, da CF/88. É responsabilidade do CNJ receber as representações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados. Na mesma medida, cabe ao CNJ criar ouvidorias de justiça competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares.

Essa atribuição de ouvidoria guarda sintonia com a *accountability*, neste caso diferente da descrita no Quadro 01, pois, conforme Tomio e Robl Filho (2013, p. 32), a possibilidade de cidadãos utilizarem do serviço das ouvidorias judiciais possibilita a “mescla de maneira interessante o aspecto vertical (possibilidade de apresentação de reclamações e pedidos de informações pelos cidadãos) e o aspecto horizontal (capacidade de o *ombudsman* obrigar o magistrado a prestar informação)”. Os vetores de Gestão Judicial e Independência Judicial também se entrelaçam com a ideia de ouvidoria ao, de um lado, influenciar a qualidade do serviço jurisdicional, e de outro, reservar tais atribuições a um órgão do próprio Judiciário.

3.4 Competência/Atribuição Correicional e Disciplinar

A função correicional e disciplinar do CNJ está prevista nos incisos III e V, do §4, do 103-B, da CF/88. O Regimento Interno da citada agência de controle prevê os procedimentos que atendam tal prerrogativa.

Existiu uma grande discussão acerca da competência do CNJ nas questões correicionais e disciplinares, qual seja: se são subsidiárias ou concorrentes. A mencionada discussão se revelou importante, o que estaria em jogo seria o alcance da atuação do CNJ.

De um lado, a competência subsidiária da atribuição correicional e disciplinar preconizava

¹¹ Exemplo: 1. Comportamental - justificação de atos comportamentais do magistrado, que devem respeitar o artigo 37 da CF/88; 2. Institucional - ações administrativas que devem respeitar o artigo 37 da CF/88; 3. Legal - ação do magistrado enquanto gestor que deve respeitar o cumprimento da lei e o artigo 37 da CF/88.

a atuação do CNJ somente nos casos em que ocorresse inércia, incapacidade, procrastinação e simulação investigatória dos tribunais ou, ainda, a título revisional das decisões destes. Os defensores da competência subsidiária, se destacando a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB)¹², argumentavam que esse modelo asseguraria uma autonomia dos tribunais e o respeito federativo. Nessa realidade, transformaria o CNJ em uma espécie de “corregedoria de segunda divisão”, pois manteria a forma hermética do Judiciário.

Por sua vez, a competência concorrente resguardaria a capilaridade do CNJ por toda a estrutura do Judiciário, sendo defendida por várias representações como a Associação dos Juízes pela Democracia (AJD)¹³, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)¹⁴, dentre outros. Os defensores da competência concorrentes argumentavam que essa atribuição se originava da própria redação constitucional e garantiria o atendimento da finalidade do CNJ. Logo, a competência do conselho seria substancialmente esvaziada, se prevalecesse a compulsoriedade de um exame anterior pelas corregedorias e tribunais, contrariando as razões que motivaram a criação da agência intermediária de controle em questão.

Considerando todo o processo histórico, social e político de criação do conselho, a melhor forma de exercício da mencionada competência seria a concorrente, por trazer um sentido mais ampliado à atribuição de correção e disciplinar. A esse respeito, o excerto do voto do Ministro Cezar Peluso, relator da ADI nº 3.367, impetrada pela AMB:

Entre nós, é coisa notória que os atuais instrumentos orgânicos de controle ético-disciplinar dos juízes, porque praticamente circunscritos às corregedorias, não são de todo eficientes, sobretudo nos graus superiores de jurisdição, como já o admitiram com louvável sinceridade os próprios magistrados, em conhecido estudo de Maria Tereza Sadek. Realidade algo semelhante encontra-se nos demais países latino-americanos.

Perante esse quadro de relativa inoperância dos órgãos internos a que se confinava o controle dos deveres funcionais dos magistrados, não havia nem há por onde deixar de curvar-se ao cautério de Nicolás Trocker: “o privilégio da substancial irresponsabilidade do magistrado não pode constituir o preço que a coletividade é chamada a pagar, em troca da independência dos seus juízes”.

Dessa forma, existe relação dessa atribuição com os vetores da: a) *Accountability* do Judiciário; nos seus aspectos comportamental, institucional, e, legal; pois a função correicional e

¹² Destaque esse que pode ser observado no fato da AMB ajuizar ação contra a competência concorrente do CNJ, no caso a ADI nº 3.367.

¹³ Em fevereiro de 2012, a AJD publicou a Nota Pública: Juízes para a Democracia e o CNJ. Nesse texto, a associação defende a competência concorrente do CNJ.

¹⁴ A OAB externou a defesa da competência concorrente do CNJ, inclusive, realizou atos em defesa dessa posição, conforme pode-se observar em matérias jornalísticas da época: i) <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,presidente-da-oab-defende-poder-de-investigacao-do-cnj,815514>; ii) <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,em-ato-oab-defende-atuacao-concorrente-do-cnj-e-das-corregedorias,829634>.

disciplinar é parte da competência da agência (CNJ) de requerer informações, justificações do mandante que delegou o poder; b) da Gestão Judicial, de forma indireta, quanto ao acompanhamento da carreira dos juízes e qualidade do serviço jurisdicional; e c) Independência Judicial, por reservar tais atribuições a um órgão do próprio Judiciário.

3.5 Competência/Atribuição Sancionatória

A competência sancionatória está esculpida principalmente no inciso III e V, § 4º, do artigo 103-A, sendo consequência da atribuição disciplinar. Os limites dessa competência possibilitam, mediante voto dos conselheiros a: remoção, disponibilidade ou aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço. Também pode resultar em outras sanções na esfera administrativa. A perda do cargo não está no âmbito de atribuição do CNJ. Essa atribuição sancionatória alcança, também, os servidores e prestadores de serviços notariais e registrais (SAMPAIO, 2007).

O vetor *Accountability* do Judiciário, nos seus aspectos comportamental, institucional, e legal, conforme expostos no Quadro 01, inclui de forma direta com a presente atribuição, que seria a possibilidade de a agência sancionar o mandante do poder. Os vetores de Gestão Judicial e Independência Judicial também influenciam o desenho da analisada competência, pois, a ação sancionatória representa ameaças críveis, corroborando com a gestão realizada e sendo realizada por um órgão do Judiciário que resguarda a independência desse Poder.

3.6 Competência/Atribuição Informativa e Propositiva

A atribuição informativa e propositiva busca atender ao princípio constitucional da publicidade e o direito à informação e está disciplinada no inciso VI e VII do § 4º, artigo 103-B. Verifica-se que uma das atribuições do CNJ é elaborar relatórios estatísticos sobre processos do Judiciário, bem como relatórios anuais propondo ações ao citado Poder. Busca, portanto, a publicidade, o direito à informação, característica primária da EC n. 45 (BAGATINI, 2011).

O CNJ elabora relatórios semestrais com dados estatísticos sobre processos e sentenças prolatadas em toda a estrutura do Judiciário, e anuais, em que se informam as atividades da agência e a situação do Poder em questão. Inclusive, o relatório anual integra a mensagem do Presidente do STF que é remetida ao Congresso quando da abertura da sessão legislativa.

No relatório anual é possível observar com maior nitidez a atribuição propositiva, se perfazendo em um momento precípuo para a sugestão de providências que o CNJ entende necessárias. Contudo, a faceta propositiva não se restringe somente ao relatório anual, pois, pela própria natureza das competências institucionais o CNJ pode, a qualquer momento, elaborar notas técnicas, propor anteprojetos de Lei, sempre que houver interesse do Judiciário (SAMPAIO, 2007).

Merece destaque a função estatística do conselho que representa um avanço ao aperfeiçoamento da administração judiciária. Essa função possibilitou descortinar muitos assuntos que antes não eram publicados e/ou sistematizados, aproximando a sociedade e a comunidade científica do Judiciário.

A Resolução nº 15/2006 do CNJ (revogada pela Resolução nº 76/2009) introduziu o Sistema de Estatística do Judiciário que tem como principal objetivo a coleta de informações e indicadores estatísticos precisos, padronizados e confiáveis que possibilitem comparações, diagnósticos, análises estatísticas, mensurações e avaliações de desempenho ou produtividade de órgãos, unidades, magistrados e servidores, subsidiando a tomada de decisões do Judiciário (CNJ, 2021)¹⁵.

Segundo Guerra e Groth (2011):

[O CNJ] instituiu programas de estatísticas e dados de grande relevância, como o Justiça em Números, sob a responsabilidade do Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ; o sistema Justiça Aberta, que permite ao público acompanhar estatísticas dos órgãos de primeira instância de todo país; além do Relatório Anual, do Banco de Soluções de Modernização, do Banco de Soluções Tecnológicas e do Banco de Estratégias do Poder Judiciário (GUERRA; GROTH, 2011, p. 14).

Portanto, o CNJ se revela um instrumento de ação que amplia o controle sobre o funcionamento do Poder Judiciário, produzindo e divulgando, aberta e maciçamente, relatórios acerca do desempenho do sistema. Fica saliente a influência que o vetor de Gestão Judicial exerce nessa atribuição, visto que a atribuição analisada se perfaz em um aspecto essencial à eficiência na gestão administrativa/financeira/contábil, transparência, nomeação dos membros do judiciário, acompanhamento da carreira dos juizes, qualidade do serviço jurisdicional. A competência informativa guarda, ainda, harmonia com a ideia geral de *Accountability* do Judiciário, vez que representa o produto final da sistematização de rotinas envolvendo a solicitação e observação de informações da estrutura do Judiciário.

4. Considerações finais

O CNJ surge em um contexto de reforma do Judiciário que dominou a AL a partir do ano de 1961. Apesar dessa aderência, a agenda de pesquisa acabou por não privilegiar estudos que destacam essa aproximação, muito menos indicando como esse processo comum de constituição dos conselhos latinos afetou o desenho e competência/atribuição do CNJ no Brasil.

¹⁵ Conforme consta do sítio do CNJ. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sistemas/sistema-de-estatistica-do-poder-judiciariosespi/#:~:text=O%20Sistema%20de%20Estat%C3%ADstica%20do,15%2F2006.&text=A%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CNJ%20n.estebelecidas%20pela%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%2DCNJ%20n>>. Acesso em 15 nov. 2021.

Nessa perspectiva, a presente pesquisa realiza essa aproximação entre o conselho judicial brasileiro e da AL ao revisitar a competência/atribuição constitucional do CNJ a partir de três vetores que foram utilizados por Costa Filho e Carvalho Neto (2016) e Costa Filho (2019) para tratar da constituição dos conselhos latinos. Propriamente, buscou-se identificar elementos da Independência Judicial, da *Accountability* do Judiciário e da Gestão Judicial nas competências/atribuições estabelecidas para o CNJ pela CF/88.

A análise recaiu primordialmente no § 4º do artigo 103-B da CF/88 que delimita o desenho institucional desse conselho, apresentando as principais competências e atribuições dessa agência. Foi possível depreender do esforço realizado nesta pesquisa a influência que os vetores descritos no Quadro 01 exerceram para o delineamento do CNJ, conforme segue.

No vetor Independência Judicial. Indiretamente na sua face externa quando dota o Judiciário de um órgão que exerce *accountability* horizontal, igualizando ao que já acontecia desde a CF/88 com os demais Poderes (Legislativo e Executivo) e equilibrando a relação de poder ao resgatar o déficit de *accountability* existente no Poder analisado. Diretamente na sua face interna, ao incentivar a oferta de prestação de justiça mais eficiente, reafirmando a independência do poder decisório do magistrado e suas garantias profissionais

No vetor *Accountability* do Judiciário foi identificado a *accountability* comportamental, a *accountability* institucional e a *accountability* legal, conforme definido por Tomio e Robl Filho (2013, p. 30), em especial quando o CNJ (a) recomenda providências, (b) zela pelo artigo 37 da CF/88, (c) sanciona os atores alcançados pelo agasalho de seu guarda-chuva, está essa agência realizando, em todos os casos, atividades de *accountability*.

No vetor Gestão Judicial. Talvez a influência mais visível realizada pelas demandas que os conselhos judiciais buscavam remediar na região latino-americana, pois, a partir da inserção do CNJ o Judiciário passou a ser visto de forma una, porquanto a capilaridade gestacional do CNJ atingiu todas as esferas.

Alinhado às melhores práticas de pesquisas apresenta-se eventuais fragilidades identificadas neste estudo. Primeiro, como a agenda nessa área ainda amadurece, não persistem marcos bem estabelecidos dos melhores recortes e caminhos para atender a perspectiva adotada, logo, o artigo pode apresentar algumas lacunas. Segundo, as propostas de análises sustentadas a partir de uma nova perspectiva teórica demandam desafios de sistematizações que necessitam ser superados e isto foi o pretendido pelo estudo. Terceiro, propositalmente, utilizou-se uma classificação teórica clássica da competência/atribuição constitucional do CNJ como base para a convergência com a nova perspectiva teórica, essa escolha pelo contraste com o clássico pode acarretar algumas limitações, mas é o que proporciona o melhor potencial para atendimento do objetivo geral proposto.

A agenda futura transborda principalmente para pesquisas que tratam: de realizar análise com desenhos semelhantes para as demais realidades da AL; de uma comparação profunda entre as competências/atribuições de todos ou da maior parte dos conselhos latinos; do refinamento da perspectiva proposta por Costa Filho e Carvalho Neto (2016) e Costa Filho (2019) para estudar

essa temática; entre outros.

A relevância social do presente estudo pode ser observada pela faculdade explicativa que a perspectiva adotada possui em termos analíticos pois desloca a atenção de pesquisa para aspectos até então poucos explorados. Assim, compreender como elementos comuns à criação e modelagem da arquitetura institucional dos conselhos judiciais influenciaram vários contextos diferentes, incluindo o CNJ brasileiro, tem o condão de estabelecer uma tradução mais ajustada e sistemática do objeto de interesse, ou, no mínimo, pode servir, com mais aderência, para desenhos de pesquisas cujo foco seja o adotado neste artigo.

De forma prática, a análise da competência/atribuição constitucional do CNJ sob a perspectiva da Independência Judicial, *Accountability* do Judiciário e Gestão Judicial, privilegiando o diálogo com a teoria proposta, possibilita que os agentes, diretamente ou indiretamente envolvidos, traduzam melhor o fenômeno de interesse, contribuindo para diminuir eventuais assimetrias de informações e repercutindo em eventuais decisões políticas e sociais sobre o assunto.

Diante disso, demonstrou-se como os vetores em destaque, que representam as demandas comuns que o modelo de conselhos buscava resolver nas reformas do Judiciário ocorridas na região latina, influenciaram também o CNJ, contribuindo para constituir a sua competência/atribuição.

Referências

- BAGATINI, Júlia. Conselho Nacional de Justiça: um controle administrativo do poder judiciário? **Âmbito Jurídico**, Rio Grande do Sul, n. 88, 2011.
- BOBEK, Michal; KOSAR, David. Global Solutions, Local Damages: A Critical Study in Judicial Councils in Central and Eastern Europe. **Department of European Legal Studies Research Paper in Law**, 2013.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, 1988.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 02/2005**. Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Brasília, 2005.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 15/2006**. Dispõe sobre a regulamentação do Sistema de Estatísticas do Poder Judiciário, fixa prazos e dá outras providências. Brasília, 2006.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 67/2009**. Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Brasília, 2009.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 76/2009**. Dispõe sobre os princípios do Sistema de Estatística do Poder Judiciário, estabelece seus indicadores, fixa prazos, determina penalidades e dá outras providências. Brasília, 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.367-1/DF**, de 17 de março de 2006. Relator: Min. Cezar Peluso, 13 de abril de 2005. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=363371>>. Acesso em: 16 nov. 2022.

CARVALHO, Ernani. O controle externo do Poder Judiciário: o Brasil e as experiências dos Conselhos de Justiça na Europa do Sul. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 43, n. 170, p. 99-109, abr./jun. 2006.

CARVALHO, Ernani.; LEITAO, Natália. O poder dos juízes: Supremo Tribunal Federal e o desenho institucional do Conselho Nacional de Justiça. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v. 21, n. 45, mar. 2013.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 14. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

COSTA FILHO, José Vinicius.; BINDE, João Luís; COUTO, André Valente; COSTA, José Vinicius; SUZUKI, Nelson Yoshio. A transparência dos Conselhos Judiciais na América do Sul: uma abordagem aninhada. In: **VIII Congresso Latino Americano de Ciência Política**, 2015, Lima. ALACIP 2015 - VIII Congresso Latino americano de Ciência Política, 2015.

COSTA FILHO, José Vinicius da; CARVALHO, Ernani. Controle democrático e independência do judiciário: os Conselhos Judiciais na América Latina. In: REBOUÇA, Gabriela M.; SOUZA JÚNIOR, José G.; CARVALHO, Ernani R. (org). **Experiências Compartilhadas de acesso à Justiça**: Reflexões teóricas e práticas. 1. ed. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2016.

COSTA FILHO, José Vinicius. **Aos magistrados tudo?**: uma análise das decisões do Conselho Nacional de Justiça (2005-2015). Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2019.

DODSON, Michael. Assessing Judicial Reform in Latin America. **Latin America Research Review**, v. 37, n. 2, p. 200-220, 2002.

FRAGALE FILHO, Roberto. O Conselho Nacional de Justiça e seus Possíveis Impactos Institucionais. **35º Encontro Anual da Anpocs**, Caxambu, 24-28 de outubro, 2011.

GAROUPA, Nuno; GINSBURG, Tom. Guarding the Guardians: Judicial Councils and Judicial Independence. **American Journal of Comparative Law**, v. 57, p. 201-232. 2009.

GUERRA, Gustavo Rabay; GROTH, Terry Ralph. Mimetismo da Política Judicial – Limites Decisionais e Normativos do Conselho Nacional de Justiça e a Resignificação da Independência do Poder Judiciário. **Anais do XIX Congresso Nacional do CONPEDI**: Fundação Boiteaux, Florianópolis, p. 1872-1896, 2011.

HAMMERGREN, Linn. Do Judicial Councils Further Judicial Reform? Lessons from Latin America. **Rule of Law Series**, Washington, n. 28, p. 1-44, jun. 2002.

MELLO, Oswaldo Aranha Bandeira de. **Princípios Gerais de Direito Administrativo**. Vol1. Rio de Janeiro: Forense, 1969.

PACHECO, Cristina Carvalho. Directrices del Banco Mundial para la reforma judicial de América Latina. **El otro derecho**, Bogotá, v. 25, p. 137-180, 2002.

PALLOTI, Pedro; MARONA, Marjorie Corrêa. Estratégia e Judicialização. **Revista do CAAP**, Belo Horizonte, n. 127, p. 127-150, jul./dez. 2010.

PELEJA JÚNIOR, Antônio Veloso. **Conselho Nacional de Justiça e a magistratura brasileira**. 2. ed. Curitiba: Juará, 2011.

RÍOS-FIGUEROA, Julio; TAYLOR, Mathew M. Institutional Determinants of the Judicialisation of Policy in Brazil and Mexico. **Journal of Latin American Studies**, v. 38, n. 4, p. 739-766, 2006.

ROSALES, Carlos M. La administración del poder judicial a través del consejo de la judicatura. **Revista de Estudios de la Justicia**, n. 13, p. 179-228, 2010.

SADEK, Maria Tereza. Poder Judiciário: Uma Nova Instituição. **Cadernos Adenauer**, n. 1, p. 13-21, 2010.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **O Conselho Nacional de Justiça e a Independência do Judiciário**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2007.

SILVA, André Ricardo Dias da. O CNJ. **Boletim Jurídico**, Uberaba, n. 211, 2010.

TOMIO, Fabrício Ricardo de Limas; ROBL, Ilton Norberto Filho. Accountability e independência judiciais: uma análise da competência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v. 21, n. 45, p. 13-27, mar. 2013.